



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500885-24.2023.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante ARMANDO JOSÉ DE SÁ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº. 1500885-24.2023.8.26.0457

3ª Vara - Pirassununga

Apelante: Armando José de Sá

Apelado : Ministério Público

Voto nº. 9.401

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL DOLOSA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que condenou Armando José de Sá por lesão corporal leve contra seu filho, utilizando um fio de celular, no contexto de violência doméstica. A defesa busca absolvição por insuficiência probatória ou ausência de dolo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há insuficiência probatória ou ausência de dolo na conduta do apelante.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por boletim de ocorrência, laudo de exame de corpo de delito e depoimentos, incluindo o da vítima. 4. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova, possui especial relevância em crimes de violência doméstica, conforme jurisprudência do STJ e STF.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima em crimes de violência doméstica assume especial relevo. 2. A intenção de aplicar castigos físicos no ambiente familiar com o intuito de educar, não afasta a configuração do delito, o dolo da conduta.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de págs. 144/149, cujo relatório se adota, que condenou Armando José de Sá como incurso no artigo 129, § 9º, do Código Penal, à pena de 3 meses de detenção, em regime inicial aberto, concedido o “sursis” pelo prazo de 2 anos, nos termos do artigo 77 do Código Penal.

Inconformada, insurge-se a defesa, buscando, em síntese, a absolvição por insuficiência probatória ou ausência de dolo (págs. 166/171).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público (págs. 176/179).

A i. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do apelo (págs. 191/193).

É, em síntese, o relatório.

Consta da denúncia, resumidamente, que, nas circunstâncias de tempo e local descritas, o apelante, no âmbito de unidade doméstica e da família, prevalecendo-se de relações de afeto mantidas, ofendeu a integridade corporal de seu filho R.A.P.S., de apenas 12 anos de idade, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve, descritas na ficha médica de fls.05 e no

laudo de exame de corpo de delito anexado aos autos a fls.15/16.

Segundo a exordial, acusado e vítima são pai e filho e, na data dos fatos, o genitor desempenhava a guarda do adolescente. Na data de 16 de fevereiro de 2023, o denunciado agrediu fisicamente seu filho adolescente de 12 (doze) anos de idade, utilizando como instrumento um fio de celular, cansando-lhe lesões em suas costas. Segundo apurado, na data do registro da ocorrência (17/02/2023), a genitora do adolescente recebeu uma ligação da escola René Allbers, solicitando-lhe que comparecesse e pegasse seu filho, visto que este não queria mais ficar na companhia do pai. Ao chegar no local, a genitora foi informada pela Conselheira Tutelar que seu filho teria chegado na escola com marcas de agressão física, tendo este relatado para os professores que seu genitor o teria agredido fisicamente, bem como que, durante o período em que ficou sob sua guarda, sempre sofria agressões físicas. O denunciado em suas declarações confirmou a agressão, porém afirmou que "desferiu duas batidas com chinelo no bumbum dele, pra educá-lo" (SIC), conforme fls. 10 (págs. 52/54).

A tese de insuficiência probatória ou ausência de dolo apresentada pela Defesa, com o devido respeito, não guarda qualquer senso de razoabilidade com a realidade que emana dos autos, uma vez que, por primeiro, a materialidade delitiva ficou comprovada pelo boletim de ocorrência (págs. 01/02), relatório médico de pág. 5, laudo de exame de corpo delito (págs. 15/16), bem como pela prova oral produzida sob o crivo do

contraditório.

A autoria da infração pelo
recorrente, outrossim, é inequívoca.

Nesse sentido, tem-se a declaração do
ofendido ouvido através de depoimento especial. Confirmou
que o pai o agrediu. Relatou que quando era pequeno, um
amigo de seu pai o pegava a força. Descreveu que o pai o
batia com cabo de inchada, cuspia em sua cara e as
agressões ocorriam, pois ele acreditava que estava usando
drogas. Em virtude disso, não queria mais ficar com o pai
e sim com a mãe. Relembrou que há época que se mudaram
para Pernambuco, a violência não cessou.

Como se sabe, em se tratando de
crimes praticados em âmbito doméstico ou familiar, em que
geralmente não há testemunha, a palavra da vítima se
reveste de especial importância, sobretudo quando
alinhada aos demais dados probatórios, como se verifica
no caso.

Julgado do C. Superior Tribunal de
Justiça reforça tal posicionamento, "in verbis": "3. *Este
Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no
sentido de que, no âmbito dos crimes previstos na Lei n.
11.340/06, a palavra da vítima possui especial
relevância, mormente quando corroborada por outros
elementos de prova, tal como ocorreu na espécie*" (STJ,
AgRg no AREsp 936222/MG, Rel. Min. **JORGE MUSSI**, j.
25-10-2016).

Outro não é o posicionamento da Suprema Corte, "litteris": *"APELAÇÃO CRIME. LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL. ART. 129 § 9º DO CÓDIGO PENAL AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM SUA INTEGRALIDADE. A PALAVRA DA VÍTIMA, NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, ASSUME ESPECIAL RELEVO, MORMENTE QUANDO ACONTECE NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA FAMILIAR, NA AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS PRESENCIAIS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO"* 6. *Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO*" (STF, ARE 694813/RS, Rel. Min. **LUIZ FUX**, sem destaque no original).

Suas declarações foram corroboradas pelos depoimentos da conselheira tutelar, Greice Jardim e da mãe do adolescente, Janaína Lopes.

Greice relatou que foi acionada pela diretora da escola onde o estudante estudava para atendimento ao menor. Disse que o ofendido se encontrava na direção do colégio, muito nervoso, relatando ter sido agredido pelo pai o qual se utilizou de um fio de celular. O pai ao ser questionado, admitiu que em um momento de fúria agrediu o filho, devido a conduta dele.

Janaína, por sua vez, declarou que recebeu um telefonema da diretoria da escola, solicitando seu comparecimento no local. Chegando lá, estavam os diretores, a guarda municipal, outros indivíduos e o filho, reclamando que estava cansado de sofrer agressões pelo pai. Disse que o filho contou ter sido agredido pelo pai com um fio de telefone e pode verificar no corpo dele, as lesões, as marcas nas costas.

Interrogado em juízo, o apelante alegou que somente desferiu umas palmadas na bunda do filho para educá-lo. Disse que o filho usava drogas, a mãe também era usuária e nunca ajudou na criação do menor. Quanto ao suposto abuso alegado pelo filho, houve um pedido de um terceiro que trocava drogas por favores sexuais. Ao saber disso, pediu ajuda ao conselho tutelar que não possuía meios para prestar auxílio à família.

Diante dos elementos probatórios examinados, tenho que a versão apresentada pelo acusado, bem como a tese defensiva de que ele não teve intenção de bater no filho, pois somente aplicou-lhe um "corretivo", não se sustenta.

Ainda que existentes problemas familiares, restou demonstrado, em termos mais do que suficientes, que houve a intenção do increpado de agredir seu filho, principalmente se consideradas as seguras declarações das conselheiras tutelares e da genitora do menor, nas duas fases da persecução.

Cumprе ressaltar que a finalidade de aplicar castigos físicos no contexto familiar com a intenção de corrigir ou educar, não afasta a configuração do delito, o dolo da conduta. No caso, vislumbra-se apenas uma tentativa do apelante em minimizar sua conduta e se eximir de sua responsabilidade penal. A narrativa destoa das declarações firmes e coesas do ofendido, que não possuía qualquer motivo aparente para incriminá-lo.

Além do mais, o laudo de exame

pericial ao qual a vítima foi submetida constatou "*Escoriação em região dorsal*" (págs. 16/16), evidenciando que ela foi atingida nas costas.

Assim, inviável mesmo a absolvição por insuficiência probatória ou ausência de dolo.

Irretocável, pois, a condenação, nos termos em que lançada.

O cálculo dosimétrico, do mesmo modo, não comporta reparo, também sem impugnação.

A pena-base restou fixada no mínimo. Na intermediária, ausentes agravantes ou atenuantes, seguida da etapa final, sem causas de aumento ou diminuição.

Em virtude da primariedade do apelante e montante da pena, correta a fixação do regime aberto para o início de cumprimento da pena.

No mais, acertada a negativa de substituição da pena corporal por restritivas de direitos, uma vez que o fato foi praticado com violência e grave ameaça contra a pessoa, em contexto doméstico (artigo 44, I, do Código Penal, e Súmula 588 do STJ). Concedido o "sursis", sem impugnação pela defesa.

Isto posto, **nego provimento ao recurso defensivo**, mantendo a r. sentença, tal como lançada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É como voto.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator